



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022 – 0012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113012201

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: SERVIÇO DE DESPACHANTE PARA REGULARIZAÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

I-RELATÓRIO

Colho dos autos que a administração por meio da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, requereu autorização para instaurar o processo de despesa, informando que os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da presente solicitação se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício 2022, e serão custeados como recursos provenientes do Tesouro Municipal.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para o serviço de despachante no objeto descrito, fundamentado nos termos do inciso II, artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

II-MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer o alcance da análise jurídica a ser empreendida pela Assessoria Jurídica. Nesse sentido, cita-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, conforme destaque a seguir:

“Assessor Jurídico - Parecer técnico em processo licitatório. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos,



decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. (STF - 2ª Turma - HC 171576/RS - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgado em 17/9/2019 -Info. 952)”

As hipóteses de dispensa são taxativamente criadas pelo legislador, em obediência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, assim no artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, dispõe sobre as hipóteses de dispensa, que são taxativas.

De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.

O inciso I do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 reputa dispensável a licitação “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;” O inciso II do mesmo artigo prescreve a dispensa “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;” O § 2º do artigo 74, menciona-se desde já, duplica os tais valores quando contratados por consórcio público, autarquia ou fundação qualificada como agência executiva.

Assim, é o presente contrato prestação de serviço de despachante, objeto descrito, baseado no critério de menor valor com aplicação do inciso II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. A dispensa, portanto, é devida com base no valor contratual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), processada em favor do Sr. Fernando Cesar Rêgo, não ultrapassando o limite previsto na norma. Dispositivo que fundamenta o presente processo licitatório, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,00 (cinquenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras.



Ademais, cumpre esclarecer que a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Assim, mesmo diante de casos de contratação direta, como no caso vertente, a Administração não pode se furtar à regra estampada no art. 72 da Lei n.º 14.133/21, verbis:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sendo assim, o inciso I do artigo 72 prescreve que o processo de contratação direta inicia com o "documento de formalização de demanda, no presente caso, por meio do memorando do dia 13 de janeiro de 2022, oriundo da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, acompanhado da autorização de abertura do certame subscrito pela Prefeita Municipal, bem como do Termo de Referência, Minuta do Termo de Contrato e demais anexos aos autos, a Administração justificou e definiu o objeto da presente contratação.

Por fim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 24/25).

III-RELATÓRIO

Ante o exposto opino para que seja feita a contratação por dispensa de licitação, tendo sido embasada na legislação em vigor, com observância nas regras legais de contratação contidas na Lei 14.133/2021, o que atende ao presente caso.

Opino favoravelmente a dispensa de licitação, por mim analisada e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do inciso II do artigo 75, e demais incisos referentes a dispensa de licitação contidos na Lei 14.133/21.

Por fim, nesse sentido, a Assessoria Jurídica entende como necessário o cumprimento de todas as cláusulas expressas no Termo de Contrato e seus requisitos, que o contratado deve manter, durante toda sua execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação com o poder público.

É o parecer.

Pau dos ferros/RN, 21 de fevereiro de 2022.

Prefeitura de
PAU DOS FERROS

Comissão Permanente de
Licitação - CPL



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros".

FELIPE AUGUSTO CORTÉZ MEIRA DE MEDEIROS

OAB/RN 3640

e-mail: felipeacmm@hotmail.com